

Nº 109 – DOE – 16/06/21 - p.8

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2021

Cria o Programa pela Proteção da População contra a Covid-19 no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei cria o Programa pela Proteção da População contra a Covid-19, definindo políticas e iniciativas que buscam ampliar a segurança da população no Estado de São Paulo com relação à Covid-19.

Parágrafo único - As iniciativas previstas nesta Lei devem ser observadas enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Artigo 2º - Os transportes públicos de competência estadual fornecerão gratuitamente aos seus usuários máscaras de proteção de uso profissional (N95, PFF2, ou similares, de proteção equivalente).

§1º - O Poder Executivo realizará parcerias com os municípios do Estado de São Paulo, para que esses mesmos equipamentos de proteção também sejam distribuídos aos usuários dos transportes públicos de competência municipal.

§2º - O Poder Executivo, por meio de suas secretarias e em parceria com os municípios, garantirá que todas as mulheres grávidas que estiverem realizando seus exames de pré-natal na rede pública de saúde receberão número suficiente de máscaras de uso profissional, para que possam se proteger adequadamente durante todo o período da gestação, puerpério e amamentação.

Artigo 3º - O Poder Executivo, por meio de suas secretarias competentes, realizará testagem em massa da população, com rastreamento e isolamento de pessoas contaminadas.

§1º - A testagem em massa a que se refere o "caput" deste artigo será realizada de forma prioritária nos territórios vulneráveis.

§2º - Para as atividades previstas no "caput", será utilizada a rede de agentes de saúde da família, que realizará, além da testagem, a busca ativa de casos, o encaminhamento de casos suspeitos e positivos sintomáticos para a rede de UBS e hospitalar.

Artigo 4º - A campanha de vacinação no Estado de São Paulo levará em consideração a priorização na distribuição de vacinas em territórios vulneráveis, alocando-se um maior volume de vacinas nesses locais.

§1º - A vacinação prioritária dos territórios vulneráveis tem como objetivo a imunização completa de toda população da região em questão.

§2º - Serão criados postos móveis de vacinação da COVID-19 em territórios periféricos do Estado de São Paulo, visando a busca ativa para os grupos prioritários, para os mais vulneráveis e para as pessoas que não retornaram para tomar a segunda dose.

Artigo 5º - Para os fins do disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei, são considerados territórios vulneráveis aqueles em que há sobremortalidade pela Covid-19, assim entendidos como os locais em que o número de óbitos observados é maior que a média de óbitos no Estado, considerando o perfil demográfico da população local.

Artigo 6º - Serão realizadas campanhas educativas e de comunicação pelos meios necessários, sobre a necessidade do uso correto de máscaras, do distanciamento social, sobre a atenção redobrada em locais sem ventilação e de incentivo à vacinação e sobre a importância do retorno para a aplicação da segunda dose.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, disciplinará o detalhamento técnico para o perfeito cumprimento desta lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA

Passado mais de um ano de pandemia, podemos dizer que estamos fracassando, enquanto poder público principalmente, em aspectos fundamentais no combate à Covid-19. Não houve controle de transmissão da doença (que cresce em diversas regiões do país, inclusive no estado de SP), por diversas razões não conseguimos fazer um distanciamento

social adequado, não utilizamos os melhores equipamentos de proteção e a vacinação ocorre em ritmo extremamente lento. O resultado não poderia ser outro, senão o lastimável número de mortes que estamos vendo.

Está claro que a solução proposta até aqui não está funcionando e não irá funcionar. Precisamos de outras estratégias complementares à vacinação de grupos de risco e somente fechamentos econômicos pontuais, se quisermos de fato controlar o vírus, permitir a retomada das atividades com segurança e salvar vidas.

Seria necessário adotar uma abordagem multidisciplinar e focada em ações integradas de prevenção à COVID-19 e é esse o propósito do presente projeto de lei.

No caso da vacinação, além da inquestionável necessidade de sua aceleração, é necessário reorientar sua distribuição de modo a priorizar áreas e grupos mais vulneráveis à COVID-19.

O estado também precisa constituir um grupo com foco em buscar soluções urgentes para facilitar o acesso da população mais pobre à vacinação. Assim como governo e prefeituras se preocupam em facilitar o acesso à vacinação via "drive-thru", é necessário também facilitar o acesso dos mais pobres, utilizando a ampla rede dos agentes de saúde da família, que já existe, além da criação de postos móveis de vacinação em territórios periféricos do Estado de São Paulo. Mas até que a vacinação avance, precisamos melhorar a identificação das pessoas contaminadas, evitando novas infecções. Para isso, é fundamental um programa de testagem em massa, com rastreamento e isolamento de contaminados, com maior ênfase para as áreas com grupos mais vulneráveis à COVID-19. É fundamental termos um cronograma para a testagem em massa com orçamento, metas de ampliação e avaliação periódica do programa por especialistas e pela sociedade civil.

Além disso, é necessário melhorar a conscientização da população com relação à pandemia. Campanhas educativas e de comunicação de massa por televisão, rádio, internet, vias públicas, terminais de ônibus e estações do metrô e da CPTM e nos veículos de transporte público. Além de orientações sobre uso de máscara, distanciamento social e atenção redobrada a locais sem ventilação e aglomerados. É fundamental que o governo invista em mais comunicações contra fake news, que seguem contribuindo com prejuízos incalculáveis ao enfrentamento da pandemia. Por fim, para melhorar a prevenção da doença, o uso de máscaras é fundamental. Essa é uma verdade incontroversa do ponto de vista científico e negar essa realidade significa ir contra os fatos. Mas no nível atual da pandemia, não adianta a utilização de qualquer máscara. Estudos comprovam que o uso de máscaras adequadas e da forma correta reduz em até 87% a chance de contrair Covid-19. No entanto, sabemos que boa parte da população não consegue adquirir esses materiais de proteção, o que prejudica a saúde de quem utiliza materiais menos seguros, além de possibilitar que o vírus continue se espalhando. Nas sociedades em que o poder aquisitivo da população é um limitador para a obtenção desses equipamentos, o poder público deve utilizar tudo que está ao seu alcance para minimizar os riscos da população e o oferecimento de máscaras profissionais é uma dessas possibilidades. Neste sentido, é fundamental que o governo invista na distribuição gratuita de máscaras, sobretudo N95, PFF2 e outras similares, mas que confirmam a mesma proteção, no transporte público, em locais de grande circulação no estado de São Paulo e para a população mais vulnerável, como no caso das mulheres grávidas, puérperas e lactantes. No mais, as medidas propostas no projeto são necessárias e urgentes pois poderão ser implementadas também no enfrentamento de problemas decorrentes de novas variantes, que possam ser ainda mais contagiosas.

Portanto, pelas razões apresentadas, solicito aos nobres pares o apoio para a deliberação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15/6/2021.

a) Marina Helou - REDE